



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085389-53.2012.815.2001

ORIGEM : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
APELANTE : Banco do Brasil S/A (Adv. Patrícia de Carvalho Cavalcanti)
APELADO : José Formiga de Assis Filho (Adv. Roberto Dimas Campos Júnior)

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva.

- O pedido de redução dos honorários advocatícios deve ser rejeitado quando o valor fixado a esse título se revelar razoável, a teor do que delibera o art. 21, § 4º, do CPC.

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Banco do Brasil S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente o pedido constante da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, determinando que o promovido exhibisse a cópia do contrato pleiteado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC.

Inconformado, o apelante, nas razões recursais, alega não estarem configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* necessários à propositura da ação cautelar, uma vez que a recorrida recebe demonstrativos mensais de suas aplicações.

Sustenta, outrossim, não ser caso de condenação em honorários sucumbenciais e que, caso seja mantida, deve ser reduzido o valor arbitrado a este título.

Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença e, alternativamente, mitigação do ônus de sucumbência.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o breve relatório. Decido.

A promovente, ora apelada, aforou ação de exibição de documentos com o objetivo de ter acesso ao contrato de empréstimo com o objetivo de promover ação de revisão de contrato.

Ab initio, destaco que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de ser desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos.

Conforme já está pacificado no STJ, a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes. 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal. (grifou-se). 3. Recurso a que se nega provimento¹.

Ademais, é cediço que a instituição financeira é a única capaz de apresentar o documento solicitado pela apelada, pois esta é hipossuficiente em relação ao caso, pelo fato do serviço bancário tratar-se de relação de consumo.

¹ AgRg no AREsp 16.363/GO, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011

Assim, de acordo com o princípio da transparência, a recorrida faz jus à obtenção de informações sobre o financiamento em questão, sem ônus, para poder ingressar com o que entender de direito em face do banco/apelante.

Por isso, não se pode vislumbrar que o apelante não possui as informações pleiteadas, já que apenas o banco é quem possui em seus arquivos tais informações, independentemente, do tempo transcorrido.

O STJ já decidiu que a instituição financeira deve exibir os documentos requeridos, não podendo ter ressalvas, nem recusa, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. 1. Não há por que falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido². (grifou-se).

Quanto aos pressupostos da cautelar, verifico, em primeiro lugar, que o *fumus boni iuris* resta patenteado, pois o insta salientar que o art. 6º, III, do CDC³, que prescreve a necessidade de clareza na informação dos serviços disponibilizados aos consumidores, exige a apresentação da avença firmada entre as partes, possibilitando à recorrida o conhecimento amplo dos direitos e obrigações aos quais está vinculado.

Com relação ao *periculum in mora*, valho-me da premissa de que a falta de conhecimento das cláusulas contratuais pode acarretar o cerceamento do exercício de algum direito do qual o recorrido é detentor, sem contar no prejuízo patrimonial decorrente da cobrança abusiva de alguma quantia pela insurgente.

Por outro lado, merece ser ressaltado que, muito embora o apelante afirme que a promovente possui pleno acesso ao contrato, não produziu qualquer comprovação desse argumento.

² AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009

³ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Diante desse cenário, não falta nenhum requisito para que lhe seja concedida a tutela cautelar ora perquirida.

Por fim, no tocante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), penso que se amolda ao caso em análise e atende aos ditames do art. 20, §4º, do CPC.

Em razão das considerações acima tecidas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 13 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado